



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16
Recurso nº : 120.269
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS 1995 A 1997
Recorrente : INCOBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.148

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo o arbitramento de lucros medida extrema, só deve ser utilizado na ausência absoluta de condições de apurar o lucro real, sendo imprescindível, por parte do Fisco, a abertura formal de prazo razoável para a apresentação da escrituração, principalmente quando a fiscalização, iniciada dentro do ano-calendário, efetuou o lançamento antes do prazo de entrega da declaração e do recolhimento da cota única do imposto calculado com base no lucro real anual.

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital decorrente da venda de bens do permanente no ano-base de 1995 é determinado pelo confronto do valor da alienação com o custo de aquisição corrigido monetariamente.

LUCRO PRESUMIDO - Verificada a não inclusão na declaração de rendimentos de receitas operacionais registradas.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - A solução dada ao litígio principal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro.

IRRF - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - Em face do nexo de causa e efeito, há de se ajustar esta exigência, consoante o decidido acerca da imposição principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCOBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

R\$ 5.900,00 no ano-calendário de 1995 e excluir a exigência referente ao ano-calendário de 1997 (arbitramento dos lucros); excluir a exigência do IRF; e ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido em relação ao IRPJ. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Iran José de Chaves, inscrição OAB/SC nº 3.232, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

Recurso nº : 120.269

Recorrente : INCOBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

O INCOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão de fls. 358/372, na parte que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 221.010,26, Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 309.414,33 e Contribuição Social, no valor de R\$ 88.404,10, mais acréscimos legais, referente ao anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

A exigência fiscal teve origem em fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa INCOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se verificou as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela não inclusão na declaração de rendimentos de receitas auferidas pelo estabelecimento filial. A tributação das receitas assim omitidas deu-se, em relação aos anos de 1995 e 1996, com base no lucro presumido, levando em conta a opção formulada pelo contribuinte nas declarações de rendimentos.
2. Arbitramento do lucro tributável em relação ao ano de 1997 pela inexistência de escrituração de livro caixa ou escrituração contábil na forma da legislação comercial e fiscal.
3. Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela não tributação dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, nos anos-calendário de 1995 e 1997, com infração ao artigo 32, da Lei nº 8.981/95.
4. Falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

Foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

No prazo legal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 261/277, cujas razões de defesa foram assim resumidas na decisão de primeira instância:

- a) **Falta de consideração de despesas operacionais** (item II, parte inicial, às fls. 262/263): Defende a contribuinte que, por qualquer via de apuração de lucros, não podem ser desconsideradas as despesas operacionais que estão associadas à concepção das receitas.
- b) **Inaplicabilidade do arbitramento de lucros** (item II, segunda parte, às fls. 263/264): Entende a contribuinte que o arbitramento efetivado em relação ao ano de 1997 é irregular, a seu ver a autoridade fiscal deveria ter mantido o regime de tributação indicado nas declarações de rendimentos dos anos de 1995 e 1996, qual seja o lucro presumido. posto que os impostos já vinham sendo recolhidos na condição de apuração de lucro presumido" .,Como a . conclusão do procedimento fiscal deu-se antes de expirado o prazo para entrega de sua declaração de rendimentos de 1997, conclui que não havia igualmente expirado o prazo legal para que pudesse atualizar a sua escrituração contábil; por tal, entende despropositada a medida fiscal, dado que formalizada a partir da inexistência de documentos que, ainda poderiam ser tempestivamente produzidos.
- c) **Incorreções na apuração das receitas da filial** (item II, parte final, à fl. 265): Aponta a contribuinte incorreção na apuração da receita bruta de sua filial em relação a alguns dos anos-calendários fiscalizados, juntando documentos pendentes a demonstrar diferença a maior apurada pelos autuantes. Entende, a evidência de seus argumentos, que o erro "compromete integralmente os lançamentos que tiveram como base impositivo o faturamento" (fls. 265);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

- d) **Inexistência de omissão de receitas no ano de 1995 (item III, às fls. 265/269):** Alega a impugnante a incorreta fundamentação legal da exigência fiscal relativa ao ano de 1995. Por não ter ficado caracterizada a omissão de receitas, posto que os valores tributáveis apurados pelos autuantes o foram a partir, tão somente, de dados resgatados dos próprios registros contábeis mantidos pela empresa, bem como, das guias de informação do ICMS (GIAS e DIEF) por ela entregues ao fisco estadual. Argumenta, escudada em exemplos da jurisprudência administrativa (juntados à fl. 268), que receitas constantes da escrituração, e apenas não incluídas na declaração de rendimentos, não conformam hipótese de omissão de receitas, mas apenas de declaração inexata. Nestes termos, seria inaplicável a tributação em separado dos valores apurados no período, como previsto no artigo 43, da Lei nº 8.541/92 (artigo 892, do RIR/94);
- e) **Inexistência de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente (item IV, às fls. 269/271):** Argumenta a contribuinte que, o fato de não possuir os comprovantes de aquisição dos veículos cuja alienação deu aso a autuação, não justifica atribuir-se ganho nestas operações visto que os referidos veículos foram adquiridos já durante a vigência do Plano Real, e que neste período "a venda de veículos deixou de ensejar lucros, pois ao contrário, passaram a sofrer violenta desvalorização, devido à concorrência com os carros importados, de bom preço e avançada tecnologia" (fls. 270). Além disso, alega que, por apurar seus resultados com base no lucro presumido, nunca se utilizou de despesas de depreciação que deveriam ser computadas na apuração do ganho de capital
- f) **Incorreção na multa aplicada por atraso na entrega da DCTF (item V, às fls. 271/272):** Defende a contribuinte que a multa regularmente aplicada não é integralmente devida, dado o fato de que, em relação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

alguns dos períodos-base fiscalizados, estaria ela obrigada à apresentação da referida declaração; nestes períodos, os valores mensais dos tributos a declarar e do faturamento auferido não teriam ultrapassado os limites legais definidos no Ato Declaratório COSAR-COTEC nº 05/95. Argumenta, ainda, que o estabelecimento matriz não pode responder pela multa devida pela filial, posto que conformar-se-ia, no caso, erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL - restringe-se a pleitear a extensão do decidido no lançamento principal referente ao IRPJ. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, alega a impugnante a inexistência de provas materiais que comprovem a efetiva distribuição de lucros aos seus sócios, baseando-se a autuação em presunção não legalmente qualificada e aduz que, não estando caracterizada a omissão de receita no ano de 1995, conforme demonstrado em sua impugnação é indevida a aplicação do preceito incluído no artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

No item final da peça impugnatória, após resumir os argumentos acima relatados, pleiteia, com base no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior de documentos. Tal juntada foi solicitada já fora do prazo legal de impugnação por meio dos documentos de fls. 308/310. O pleito da impugnante foi parcialmente acolhido, restando deferida a anexação da declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1997, uma vez que, quando da apresentação da impugnação, não havia se esgotado o prazo regular para a sua entrega e rejeitada a juntada do balanço, com fundamento nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC acatou parcialmente a impugnação nos termos da ementa de fls. 358:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

"Períodos-base: meses-calendário de janeiro de 1995 a dezembro de 1996 e primeiro a quarto trimestres de 1997.

"DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE

"Somente na apuração do lucro real é que cabe falar em dedução de despesas operacionais, posto que, no lucro presumido e no lucro arbitrado, o resultado do empreendimento é alcançado, não com base na confrontação das receitas com os custos e despesas específicos da pessoa jurídica, mas da aplicação, sobre seu faturamento, de índices de lucratividade genéricos, definidos para cada tipo de atividade.

"ARBITRAMENTO DE LUCROS. ADMISSIBILIDADE

"Tendo o contribuinte apurado seus resultados com base no lucro real, opção esta confirmada com a entrega da declaração de rendimentos, sujeita-se ele ao arbitramento de seus lucros se, em procedimento de ofício, não logra comprovar, mesmo depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para tal, a manutenção de escrituração contábil-fiscal.

"OMISSÃO DE RECEITA. DESCARACTERIZAÇÃO

"A hipótese de não inclusão na declaração de rendimentos de receitas constantes da escrituração fiscal não se caracteriza como omissão de receitas, mas como declaração inexata.

"GANHO DE CAPITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

"Na apuração do ganho de capital auferido com a alienação de bens, a dedução do custo de aquisição depende de sua comprovação com documentação hábil para tal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

"DCTF. ATRASO NA ENTREGA

"O atraso na entrega da DCTF, por parte do contribuinte que esteja a tal obrigado, sujeita-o à multa regulamentar legalmente prevista.

"LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

"LANÇAMENTOS DECORRENTES

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

"DISTRIBUIÇÃO DE VALORES AOS SÓCIOS. LIMITES DA PRESUNÇÃO

"Não restando caracterizada omissão de receitas ou redução indevida do lucro líquido, inaplicável a presunção da distribuição de valores aos sócios da pessoa jurídica, para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma prevista no artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

RECURSO

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso dirigido a este Colegiado, alegando, em síntese:

PRELIMINAR

Argui preliminar de nulidade da decisão recorrida por manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a autoridade julgadora não examinou os livros contábeis apresentados sob o fundamento de que a documentação teria sido apresentada extemporaneamente. Deixando, por isso, de analisar as despesas operacionais regularmente registradas .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

MÉRITO

Das despesas operacionais

As provas colacionadas (livros contábeis) evidenciam que houve apenas declaração inexata de receita e total inexistência de omissão passível de tributação. As despesas operacionais comprovadamente necessárias e fundamentais à atividade da recorrente, apontam para a inexistência de lucro no período fiscalizado. Provando que não houve disponibilidade ou acréscimo patrimonial.

"A falta de escrituração de alguns lançamentos na época devida, referente ao exercício de 1997, não pode e não deve constituir-se em óbice intransponível à utilização das despesas operacionais."

Se a documentação é idônea para apontar receitas, também o é para apontar as despesas operacionais que, no cotejo de uma e outra, demonstram a existência de lucro em valor inferior ao arbitrado pelo fisco.

Espera que este Colegiado leve em consideração a contabilidade dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, juntada ao recurso, emprestando às despesas operacionais tratamento e consideração que merecem.

Lucro arbitrado no ano de 1997

Argumenta que é defeso ao fisco exigir tributos ou arbitrar sua exigência quando a fiscalização ocorreu durante o ano-calendário. O contribuinte optou pela apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, efetuando os recolhimentos por estimativa, neste caso, deve ser aplicado o artigo 15, da IN SRF nº 073/97, que estabelece:

"Art. 15 - O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

Ademais, no lançamento de ofício só se exigiria imposto na hipótese prevista no inciso II, do artigo 16, da mesma Instrução Normativa, se ao término do exercício restasse imposto não recolhido. Há prova nos autos de que o imposto foi integralmente recolhido.

"Pela escrituração serôdia, deve a recorrente responder pelo pagamento de multa acessória e não pelo pagamento dúplice do imposto. A falta de registro e/ou escrituração a destempo não se constitui em fato gerador do imposto."

"Não se concebe que o fisco adote a desclassificação da contabilidade apenas e tão só em virtude de lançamentos serôdios e tribute toda a atividade da empresa recorrente, até mesmo as regularmente escrituradas."

"Ainda que se admitisse a existência de imperfeições, ainda assim, o fisco deveria exigir imposto sobre as alegadas imperfeições e/ou irregularidades contábeis (omissões); a juízo da recorrente, somente as imperfeições e irregularidades comprovadas deveriam ser tributadas; a parte boa da contabilidade (idônea e incontroversa) deve ser mantida à margem da tributação."

Da escrituração

A juntada da contabilidade referente aos exercícios fiscalizados, com a apropriação das despesas operacionais necessárias ao desempenho de sua atividade, demonstram a inexistência do ilícito.; Irrelevante a sistemática adotada para apuração do imposto.

A apresentação serôdia desses registros contábeis não pode e não deve ser a causa única de sua desconsideração.

"A contabilidade elaborada em conformidade com a sistemática do lucro real, devidamente amparada por registros de documentos comprovam a exata extensão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

das despesas operacionais, as quais se prestam a apontar a base de cálculo da imposição tributária, tudo o mais se nos afigura irrelevante para o deslinde da controvérsia."

Do ganho de capital

No ano-base de 1995, a recorrente procedeu à venda de um veículo e de três veículos no ano de 1997. No ano-base de 1995, a recorrente não aproveitou a despesa de depreciação do veículo vendido, posto que a sistemática adotada, lucro presumido, não lhe permitia. Deixou de apropriá-las também no exercício de 1997, muito embora lhe fosse permitido.

A atualização do valor de compra do veículo vendido em 1995 aponta um valor de R\$ 10.306,02 e o valor da alienação foi de exatos R\$ 5.900,00, prova evidente da ausência do ganho. Junta cópia de Nota Fiscal de aquisição do veículo adquirido em 03/12/1992, alienado em 1995.

No ano de 1997, o arbitramento do lucro englobou o ganho de capital referente à venda de veículos. A exigência fiscal e a decisão não demonstraram o alcance real do ganho de capital, tendo se limitado a tributar o total das vendas como se ganho fosse.

A seu ver, esta imperfeição conduz à improcedência do lançamento fiscal.

Do Lucro Presumido

A tônica da impugnação renovada nesta oportunidade é no sentido de adotar a tributação mediante a apuração do lucro real. Não prosperando esta aplicação, propõe se submeta a eventual receita inexata à tributação pelo lucro presumido, inclusive no ano-base de 1997.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Argúi o contribuinte que a Lei nº 9.249/95 aboliu a retenção do imposto na distribuição de lucro, mesmo que arbitrado, assim, partir de 1996, não estão mais sujeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

à retenção na fonte. Não prosperando esta alegação, registra que a instrução processual não traz prova da eventual distribuição de lucros aos sócios, conforme admitido na decisão de primeira instância, entendimento este amparado pelas decisões administrativas e dos tribunais.

**Multa por atraso na entrega da Declaração de Tributos Federais -
DCTF**

O contribuinte afirma que não centralizava a prestação de informações fiscais e que, em nenhum mês, a filial ou a matriz atingiu o limite de valor mensal a declarar e nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, a receita do estabelecimento matriz foi inferior a 200.000 UFIR e que a filial não atingiu também este limite de faturamento nos meses de julho a novembro de 1995 e de janeiro a agosto de 1996, portanto estavam desobrigada da apresentação da DCTF nos períodos referidos, não cabendo a aplicação da multa.

Por fim aduz que a dispensa da apresentação da DCTF fica adstrita a cada estabelecimento, não podendo um estabelecimento ser penalizado por infração praticada pelo outro, sob pena de erro na identificação do sujeito passivo.

Contribuição Social Sobre o Lucro

A exigência lançada a este título não observa a real base tributária, pois confunde receita com renda efetiva. Em sendo lançamento decorrente as conclusões sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devem ser estendidas a esta contribuição.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e às fls. 419/420 encontra-se a comprovação do recolhimento do depósito previsto no artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores. Dele conheço.

PRELIMINAR

Analizada a decisão de primeira instância, verifica-se que os argumentos e elementos da impugnação foram minuciosamente examinados. A recusa da anexação dos livros fiscais após o encerramento do prazo para interposição de impugnação está amparada pela disposição contida na Lei nº 9.532/97, que modificando preceitos do Decreto nº 70.235/72, inadmitiu, entre outras hipóteses, a juntada posterior de provas que não se referissem a fato ou direito superveniente, Foi admitida a juntada da cópia da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997, cuja entrega regular ocorrera após o prazo para impugnação. Os livros apesar de escriturados após o encerramento da ação fiscal Portanto o julgador singular não estava obrigado a examinar estes elementos, até porque os lançamentos com base no lucro presumido e arbitrado dispensam a análise dos registros contábeis de despesas operacionais. Rejeito a preliminar de nulidade

MÉRITO

Despesas Operacionais - Dedutibilidade

A decisão de primeira instância bem analisou esta matéria, despiciendo o acréscimo de considerações adicionais. É incabível a dedução de despesas operacionais na tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, uma vez que o resultado do empreendimento é alcançado, não com base na confrontação das receitas com os custos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

e despesas específicos da pessoa jurídica, mas da aplicação, sobre seu faturamento, de índices de lucratividade genéricos, definidos para cada tipo de atividade.

Omissão de Receita Decorrente de Ganho de Capital.

Tributação do Ano- Calendário de 1995

A base de cálculo do lucro presumido é apurada mediante aplicação de alíquota específica para cada tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica sobre o total da receita bruta auferida, acrescida dos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pelo sujeito passivo.

Tratando-se de bens tangíveis, deve a fiscalização pesquisar seu custo de aquisição, com o objetivo de chegar ao valor tributável nos termos do artigo 148 do CTN, ainda mais que a contribuinte anexou cópia de Nota Fiscal da aquisição do veículo em 03/12/1992, cujo valor corrigido monetariamente até a data da alienação , atinge o montante de R \$ 10.306,02, valor muito superior ao da alienação, restando provada a inexistência do ganho de capital.

Omissão de Receitas Operacionais . Tributação do Ano-Calendário

1996

A diferença entre a receita bruta informada na declaração de rendimentos e aquelas constantes dos documentos e livros fiscais configuram a hipótese de declaração inexata e não omissão de receitas, uma vez que houve emissão de notas fiscais e registros contábeis .conforme informado no termo de verificação

Embora discorde do título utilizado no Auto de Infração - Omissão de Receitas - tal denominação não repercutiu nos cálculos da imposição tributária e nem comprometeu o contraditório e a ampla defesa. Supridos pela descrição detalhada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Termo de Verificação (fls. 34/38), resta sobejamente comprovado o não oferecimento à tributação de receitas operacionais auferidas pela recorrente, presente portanto a comprovação da infração e estabelecida a verdade material. Ficou sobejamente comprovado que a autuada não tributou a totalidade de suas receitas operacionais configurando infração às normas que regem a tributação das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido. O artigo 16, da Lei nº 9.249/95, determinou que a omissão de receita, no caso das empresas optantes pelo lucro presumido, seria tributada mediante a aplicação dos percentuais normais estabelecidos para a atividade da empresa.

Deve ser mantido o lançamento referente ao ano de 1996 uma vez que lança valores não tributados regularmente pela contribuinte, apurando-se a base de cálculo do imposto mediante a aplicação de coeficientes normais estabelecidos para a apuração do imposto pelo lucro presumido.

Lucro arbitrado. Tributação do ano-calendário de 1997.

Optara a contribuinte pelo recolhimento com base no lucro presumido, conforme recolhimentos trimestrais efetuados, utilizando-se código correspondente ao imposto apurado com base no lucro presumido.

Intimado pela fiscalização, declarou a mudança da forma de recolhimento do tributo para lucro real anual utilizando-se da permissão contida no artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96, que faculta a mudança da forma de apuração do imposto do lucro presumido para o lucro real, até a data da apresentação da declaração e antes de iniciado o procedimento fiscal referente ao ano-calendário.

A Instrução Normativa SRF nº 93/97 determina, em seu artigo 14, §§ 1º e 2º, que, iniciando-se a fiscalização no curso do período-base, a forma de apuração da base de cálculo do imposto será comunicada formalmente pela pessoa jurídica em atendimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

a intimação específica do Auditor Fiscal, que efetuará o lançamento de ofício, levando em conta a opção declarada.

A legislação de regência concedeu às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que façam opção pelo recolhimento do imposto por estimativa o direito de apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.430/96); deduzir o imposto recolhido por estimativa do apurado na declaração anual, o saldo apurado, se positivo, deverá ser pago em cota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente e, caso negativo, compensado com o imposto a ser recolhido a partir do mês de abril (artigo 6º, § 1º, da Lei 9.430/96). Uma vez encerrado o ano-calendário e sendo constatado que a pessoa jurídica deixou de recolher o imposto por estimativa, ou o fez com insuficiência, o lançamento de ofício abrangerá:

1. Multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;
2. Imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora a contar do vencimento da cota única do imposto.

No caso em tela, verifica-se que o procedimento fiscal iniciou-se em agosto de 1997, entretanto, só em 22 de dezembro de 1997 foram solicitados documentos referentes ao ano-calendário de 1997, ou seja a apresentação imediata dos livros contábeis escriturados até o mês de setembro de 1997. Em 18 de fevereiro de 1998, através Termo de Intimação nº 01/98, a fiscalização solicitou a apresentação, no prazo de cinco dias, dos livros contábeis referentes ao ano-calendário de 1997. Em seguida, efetuou-se o lançamento em 11 de março de 1998, arbitrando o lucro tributável em concluindo pela inexistência da escrituração do Livro Caixa ou Livros Diário ou Razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

A fiscalização apressou-se em efetuar o arbitramento dos lucros ainda antes, de esgotar-se o prazo para a apresentação regular da declaração de rendimentos mesmo em constatando que o contribuinte mudara a forma de apuração do imposto conforme permissivo legal e em se considerando a opção pela apuração do imposto com base no lucro real estimado . Caso em que as normas legais prevêem que o lançamento deve restringir-se á aplicação de multa pela falta de recolhimento das antecipações uma vez que ainda não se esgotara o prazo para a apuração e recolhimento do imposto.

Considerando que a fiscalização iniciou-se ainda no curso do ano-calendário e que o arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada na ausência absoluta de condições de apurar o lucro tributável, fato não comprovado nos autos, e que o fisco não abriu, formalmente, prazo razoável para a apresentação da escrituração ou para regularizá-la. aliado a que a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos tempestivamente e pagou o imposto devido, apurado de com base na escrituração contábil e fiscal, acostada aos autos, deve ser cancelado o lançamento com base no lucro arbitrado referente ao ano-calendário de 1997, restando à autoridade fiscalizadora a possibilidade e conveniência de verificar a determinação do lucro real apresentado.

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

Conforme bem analisou o julgador singular, estavam desobrigados da apresentação da DCTF, as matrizes ou estabelecimentos filiais que atendessem cumulativamente aos seguintes requisitos: tivessem valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR e faturamento mensal da empresa como um todo inferior a 200.000 UFIR, no ano-calendário de 1995. Esses limites foram de, respectivamente, R\$ 8.287,00 e R\$165.740,00 para 1996 - R\$ 10.000,00 e R\$200.000,00 para o ano 1997, de acordo com os Atos Declaratórios SRF/COSAR/COTEC de números 05/95, 13/95, 40/95 e 41/95.

De acordo com a planilha de fis. 39, a atuada não se enquadrou nos critérios previstos para a dispensa da entrega da DCTF em todo o período fiscalizado, posto que o faturamento mensal da empresa foi sempre superior aos limites citados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

conforme dados extraídos dos seus documentos fiscais, sujeitando-se, portanto, à aplicação das multas lançadas no Auto de Infração.

Contribuição Social Sobre o Lucro

A base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, no período base de 1996, corresponderá à 12% da receita bruta auferida a cada mês (artigo 20, da Lei nº 9.249/95). Face ao nexo de causa e efeito, há de se ajustar esta exigência ao decidido acerca da imposição principal (IRPJ), dada a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Deve-se esclarecer que foi efetuado o lançamento do imposto de renda retido na fonte apenas quanto aos valores apurados no ano-calendário de 1995, remanescendo apenas o valor tributável de R\$ 5.900,00.

O decidido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica deve ser estendido.

Diante de todo o exposto e de tudo que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação o valor de R\$ 5.900,00 no ano de 1995 a título de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte, e cancelar os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social referente ao arbitramento do lucro do ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000592/99-16

Acórdão nº : 103-20.148

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL